



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB
CAMPUS I CAMPINA GRANDE- PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA

**DIGNIDADE ANIMAL, SENCIÊNCIA E O DELITO DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: DA
PROTEÇÃO JURÍDICA À RESPONSABILIZAÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2020

GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA

**DIGNIDADE ANIMAL, SENCIÊNCIA E O DELITO DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: DA
PROTEÇÃO JURÍDICA À RESPONSABILIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Prof^a. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus.

CAMPINA GRANDE - PB

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Gabriela Santana de.
Dignidade animal, senciência e o delito de maus-tratos contra animais em casos de repercussão social [manuscrito] : da proteção jurídica à responsabilização / Gabriela Santana de Oliveira. - 2020.
60 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Adriana Torres Alves de Jesus , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Proteção Jurídica Responsabilização. 2. Maus-tratos contra animais. 3. Direito ambiental. I. Título
21. ed. CDD 344.046

GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA

**DIGNIDADE ANIMAL, SENCIÊNCIA E O DELITO DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: DA
PROTEÇÃO JURÍDICA À RESPONSABILIZAÇÃO**

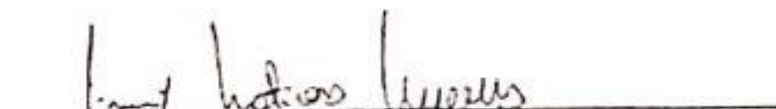
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

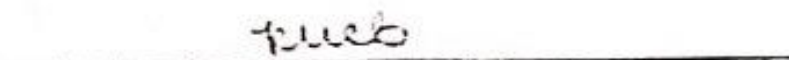
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 30/06/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Msc. Jimmy Matias Nunes (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.ª. Msc. Raissa de Lima e Melo (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A **Deus**, por sempre está comigo em todos os momentos de minha vida.

A minha mãe, **Socorro** e o meu pai, **José Alves** (*In memoriam*) por me ensinarem a fazer o bem e a ver os animais como nosso próximo.

Aos meus avós maternos, **Josefa** e **Antônio Irineu** pelas orações diárias.

A **Francisco de Assis Santana Irineu** (*In memoriam*) e **Ana Clara Nascimento Souza** (*In memoriam*). Saudades eternas.

A todos os **animais**, em especial os que são vítimas de maus-tratos.

Aos **protetores de animais**, verdadeiros guerreiros que lutam diariamente pela causa animal.

A **Lessy**, minha cachorra de estimação que foi meu ponto de partida para a escolha do tema do meu TCC em Direito. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a **Deus**, o todo poderoso, criador dos céus, da Terra e de todos os animais. Obrigada Senhor, por me presentear com o curso de Direito e por me capacitar a escrever essa monografia, pois sem ti nada disso seria possível.

À minha mãe, **Socorro** pelo inestimável apoio materno e amigo.

A meu pai, **José Alves** (*In memoriam*). Infelizmente, não verás esse momento da minha vida, mas nunca serás esquecido por mim. Saudades eternas.

À minha irmã **Daniela** pelo apoio.

A **Emerson** pelo sorriso inocente que alegra os meus dias.

Aos meus avós maternos, **Antônio Irineu** e **Josefa**, pelas orações diárias e o carinho sincero.

Aos meus **familiares** pela força, incentivo e apoio.

Ao meu padrasto, seu **Antônio** pelas caronas diárias ao CCJ.

À **Wilson** pelo companheirismo. Sem dúvidas, você apareceu no momento mais oportuno durante essa caminhada.

À minha cachorrinha, **Lessy** pela acolhida sincera quando eu chego em casa e por seu olhar inocente de animal fiel. Foi por sua causa que essa pesquisa foi realizada.

À **Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**, por novamente me oportunizar estudar nessa instituição. Sou grata por conquistar mais uma

profissão nesse lugar tão especial. Obrigada por realizar mais um sonho da minha vida.

A todos os **professores do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB** pelo vasto conhecimento ensinado, aprendido e compartilhado. Obrigada por me apresentar o fascinante mundo do Direito.

Aos **funcionários do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB**, por buscar sempre atender aos estudantes da maior forma eficiente possível.

À minha orientadora, a professora Dr^a **Adriana Torres Alves de Jesus** por toda a sua presteza, paciência e dedicação durante essa pesquisa. Obrigada por contribuir com suas sugestões e o seu conhecimento para a consolidação desse TCC.

À **banca examinadora (professores Jimmy e Raíssa)** por aceitarem gentilmente o convite para compor essa banca. Agradeço pelas sugestões dadas para o melhoramento dessa pesquisa.

Aos meus **colegas de curso**, em especial: **Artur, Bruna Santos, Camila Wellen, Clara Roberta, Gabriele Holanda, Kalina Lígia, Kalline Soares, Karyna Ellen, Luiz Henrique, Mikaella, Priscila e Yohanna**. Juntos nos alegamos, passamos madrugadas estudando para as provas, partilhamos conhecimentos, rimos, nos desesperamos também, chegamos ao fim dessa jornada e realizamos esse sonho chamado: "Direito". Desejo um caminho de luz a todos vocês.

A **todos** que embora eu não cite diretamente, mas intercederam a Deus por mim e torceram pelo meu sucesso.

“Porque o que sucede aos filhos dos homens, isso mesmo também sucede aos animais, e lhes sucede a mesma coisa; como morre um, assim morre o outro; e todos têm o mesmo fôlego, e a vantagem dos homens sobre os animais não é nenhuma, porque tudo é vaidade. Todos vão para um lugar; todos foram feitos do pó, e todos voltarão ao pó.” (Eclesiastes 3: 19, 20).

DIGNIDADE ANIMAL, SENCIÊNCIA E O DELITO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: DA PROTEÇÃO JURÍDICA À RESPONSABILIZAÇÃO

RESUMO

OLIVEIRA, Gabriela Santana de¹ (UEPB).

Os animais têm acompanhado o ser humano no transcurso da História no qual posteriormente, evoluiu num crescente processo de domesticação de diferentes animais como: cães e gatos os quais têm sido inseridos nos lares, proporcionando assim, um maior vínculo afetivo. Contudo, temos visto na mídia um aumento no número de casos de maus-tratos contra animais, gerando assim, revolta na sociedade e em ONGs protetoras de animais. Diante disso, o presente trabalho monográfico tem como objetivo compreender de que modo a lei de crimes ambientais tem buscado garantir proteção jurídica aos animais, bem como vem responsabilizando quem comete maus-tratos. Mediante uma pesquisa bibliográfica e documental cujos métodos adotados são: o observacional e o indutivo, faremos a análise de três casos de repercussão social que envolve o crime de maus-tratos contra animais, da qual partiremos da problemática de que o Antropocentrismo corrobora para que as penas aplicadas sejam desproporcionais à gravidade do delito. Portanto, os resultados alcançados, nos demonstram que apesar da legislação do Brasil ter evoluído quanto ao entendimento de que o animal é um ser senciente e tem o direito de ter uma vida digna, ainda não possibilita uma proteção jurídica efetiva, uma vez que maltratar animais consiste em crime de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Animais. Maus-tratos. Proteção Jurídica e Responsabilização.

¹ Concluinte do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba- UEPB no campus I Campina Grande- (PB). E-mail: gabrielasantana_118@yahoo.com.

ANIMAL DIGNITY, SENTENCE AND THE CRIME OF ANIMAL MISTRACHTS IN CASES OF SOCIAL REPERCUSSION: FROM LEGAL PROTECTION TO RESPONSIBILITY

ABSTRACT

OLIVEIRA, Gabriela Santana de² (UEPB).

Animals have accompanied humans in the course of history, which subsequently evolved in a growing process of domestication of different animals, such as dogs and cats, which have been inserted into homes, thus providing a greater affective bond. However, we have seen an increase in the number of cases of animal abuse in the media, thus generating revolt in society and in animal protection ONGs. In view of this, the present monographic work aims to understand how the law of environmental crimes has sought to guarantee legal protection for animals, as well as making those who commit maltreatment responsible. Through a bibliographic and documentary research whose adopted methods are: the observational and the inductive, we will analyze three cases of social repercussion involving the crime of animal abuse, from which we will start from the problem that Anthropocentrism corroborates so that penalties applied are disproportionate to the seriousness of the offense. Therefore, the results achieved show us that although Brazilian legislation has evolved as regards the understanding that the animal is a sentient being and has the right to a dignified life, it does not yet provide effective legal protection, since mistreating animals it consists of a crime with less offensive potential.

Keywords: Animals. Mistreatment. Legal Protection and Accountability.

² Concluinte do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba- UEPB no campus I Campina Grande- (PB). E-mail: gabrielasantana_118@yahoo.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OS ANIMAIS E O DIREITO.....	15
2.1 A condição jurídica dos animais na legislação internacional e na Constituição Federal de 1988.....	15
2.2 Dignidade animal, senciência e a natureza jurídica dos animais no Brasil.....	20
2.3 O Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.....	24
3 A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E O DELITO DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS.....	28
3.1 O crime de maus-tratos a animais à luz da lei nº 9.605/1998: da proteção jurídica à responsabilização.....	28
3.2 O instituto da guarda responsável de animais.....	35
3.3 O abandono de animais nos centros urbanos: a atuação de ONGs, protetores e do Centro de Zoonoses.....	37
4 O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: TEMOS UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?.....	41
4.1 Metodologia: tipo de pesquisa.....	41
4.2 Métodos.....	42
4.3 Técnicas.....	44
4.4 O caso Manchinha.....	44
4.5 A “eutanásia” de cães no município de Igaracy-PB.....	47
4.6 Tortura e morte de um gato no município de Itabaiana-PB.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO:

Ao longo da História, homens e animais têm interagido e convivido em diferentes contextos. Embora não possuam a cognição e a racionalidade do ser humano, estudos científicos comprovam que estes sentem diferentes emoções semelhantes a nós humanos, o que os tornam sencientes, tendo em vista que são passíveis de sentir dor ou sofrimento diante de variadas circunstâncias.

Destarte, o crescente número de casos de maus-tratos contra animais, vem frequentemente sendo divulgado nas mídias, aumentando, por conseguinte uma cobrança por parte da sociedade e de ativistas da causa animal por um posicionamento dos poderes legislativo, executivo e judiciário quanto à proteção aos animais e punição aos que cometem crueldades contra estes.

Em razão disso, este trabalho monográfico possui como tema: A influência dos conceitos de senciência e dignidade animal no âmbito da proteção jurídica e responsabilização do crime de maus-tratos a animais a partir da análise de três casos de repercussão social no Brasil.

Ademais, o presente trabalho de conclusão de curso (TCC) intitulado: “Dignidade animal, senciência e o delito de maus tratos contra animais em casos de repercussão social: da proteção jurídica à responsabilização”, tem como objetivo geral: compreender de que modo a Lei dos Crimes Ambientais tem buscado garantir proteção jurídica aos animais, bem como vem responsabilizando quem comete maus-tratos. No que concerne aos objetivos específicos, almejamos: entender o conceito de senciência e de dignidade animal, bem como a sua relevância para o exercício dos Direitos Fundamentais de proteção dos animais no Brasil.

Também busca-se compreender de que modo a influência da Teoria Antropocentrista tem atingido a eficácia das penas aplicadas para o crime de maus-tratos contra animais. Investigar de que modo casos de grande repercussão que envolvem maus-tratos a animais vêm sendo tratados pelos poderes judiciário legislativo e executivo.

No tocante aos problemas da pesquisa, norteia-se esse estudo nos seguintes questionamentos:

1-) Os animais podem ser considerados sujeitos de direito em razão da sciência?

2-) De que forma a Lei de Crimes Ambientais tem garantido proteção jurídica e responsabilização no caso de delito de maus-tratos contra animais?

3-) Como o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais vêm sendo aplicado ao caso concreto?

4-) A Teoria Antropocentrista tem comprometido negativamente a eficácia das penas aplicadas ao delito de maus-tratos contra animais?

Assim, para responder a tais questionamentos, levanta-se às seguintes hipóteses:

A caracterização dos animais no ordenamento jurídico brasileiro está intimamente ligada à maneira como a própria sociedade vê os animais e interage com eles.

A sciência e a dignidade animal são critérios relevantes para que os animais ganhem uma maior proteção jurídica.

A influência do pensamento antropocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro corrobora para uma legislação branda quanto à aplicação da pena base para quem comete atos de crueldade contra animais, o que reflete na eficácia das penas subjacentes ao crime de maus-tratos.

Ademais, destaca-se que a perspectiva antropocêntrica percebe o homem como ser superior a todas as demais formas de vida, o que põe os animais em plano secundário, pois, seu enquadramento jurídico prevalente foi o de bens da base econômica destinadas à satisfação das utilidades sociais.

Tal superioridade se daria, sobretudo, em razão da comunicação, pois, o homem teria o domínio da palavra e sobre os animais, o que foi reforçado como posicionamento consolidado da tradição judaico-cristã. Todavia, tal perspectiva tem sido questionada, de forma que o Biocentrismo tem ganhado visibilidade na produção legislativa do Brasil em torno dos animais.

Nesse sentido, com base nessa necessidade de se olhar para o animal como um ser vivo que merece viver dignamente e que deve ser preservado de atos de maus-tratos, constata-se que a pertinência de um tema como esse está na sua proposta de aprofundamento de estudos acadêmicos, em especial no curso de Direito.

Dentre as razões que como motivou a escolha desse tema como objeto de estudo, ressalta-se o aspecto da identificação pessoal. Quando ingressamos no curso de Direito, adotamos uma cachorra vira lata ainda filhote, o que nos proporcionou uma convivência afetiva muito grande e nos fez compreender que embora os animais não verbalizem suas vontades como nós humanos fazemos, estes comunicam-se à sua maneira.

Além disso, tivemos amizades com protetores do grupo GAPA (Grupo de Apoio e Proteção aos Animais) de Campina Grande (PB), o que nos fez ter um maior contato com a atuação social desses voluntários. Dentre as ações desses protetores, enfatizamos as castrações feitas em cães e gatos, os brechós e rifas para custear tratamento veterinário, vacinas. Havia também as feiras de adoção, que geralmente, eram realizadas aos sábados em praça pública.

Durante essas vivências, recordamos de um cão que teve a mandíbula destruída e todos os dentes quebrados após ser espancado, o que nos gerou indignação e nos fez indagar o porquê dessas práticas moralmente reprováveis, ainda serem vistas por parcela da sociedade como justificáveis e aceitas.

Outro fator que nos motivou a escolher o Direito Animal como tema desse trabalho de conclusão de curso, é que ao longo do curso de Direito não tivemos uma convivência mais aprofundada com o tema, o que de certa forma nos chamou a atenção, pois existe no âmbito acadêmico o Direito Animal como um ramo autônomo do Direito Ambiental. Essa disciplina já é ofertada em alguns cursos de Direito, como por exemplo, o da UFPB (Universidade Federal da Paraíba) no *campus* de João Pessoa- PB. O referido componente curricular é ministrado pelo professor Francisco Garcia, que é um pesquisador de renome no estado da Paraíba no que tange a essa temática.

Após fazermos mais leituras a respeito do assunto, verificamos que já existem estudos científicos bem consolidados no Brasil, no qual enfatizamos a Revista Brasileira de Direito Animal da Universidade Federal da Bahia (UFBA), coordenada pelos pesquisadores: Heron José de Santana Godilho e o promotor do Ministério Público da Bahia, Luciano Rocha Santana. Estes autores têm contribuído para que pesquisas voltadas para o Direito Animal se

fortaleçam nos cursos de Direito, mediante um vasto estudo em torno da saúde animal no Brasil.

No que diz respeito à relevância técnica, a proposta desse trabalho de conclusão de curso apresenta um estudo de caso a partir do aprofundamento de um tema que aos poucos tem ganhado espaço no âmbito acadêmico, o que de certa forma é inovador e ao mesmo tempo, possibilita maiores reflexões em torno do Direito Animal.

Quanto à relevância científica, o presente estudo contribuirá academicamente porque propõe-se a investigar um tema que ainda é pouco discutido nos cursos de Direito, mas é bastante atual, o que o torna pertinente, pois, abre espaço para que os profissionais do Direito tenham uma formação acadêmica completa, tendo em vista que o Direito Animal abrange discussões que dialogam com o Direito Ambiental, o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Penal.

Além do caráter técnico e científico, acreditamos que a relevância social desse projeto justifica a sua busca em refletir sobre os fatores jurídicos, sociais, morais e culturais que circundam a natureza jurídica dos animais, sua proteção jurídica e a responsabilização civil, penal e administrativa dos que cometem maus-tratos.

Metodologicamente, esse trabalho de conclusão de curso (TCC) realiza quanto aos meios, pesquisa bibliográfica, documental e quanto aos fins, é explicativa e exploratória. No que diz respeito aos métodos, essa pesquisa adotou o observacional e indutivo. Ademais, o *corpus* dessa monografia analisou três casos de repercussão social que envolviam maus-tratos de animais. Assim, para comprovação das hipóteses levantadas, selecionamos: “O Caso Manchinha”, a “eutanasia de cães no município de Igaracy (PB)”, bem como “a tortura e morte de um gato no município de Itabaiana (PB)”.

Quanto à estrutura desse trabalho de conclusão de curso (TCC) no capítulo dois trazemos uma fundamentação teórica e jurídica quanto à abordagem dos animais no campo do Direito, no qual refletimos sobre: a condição jurídica dos animais na legislação internacional e na Constituição Federal de 1988, os conceitos de dignidade animal, senciência, a natureza

jurídica dos animais no Brasil, bem como o Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.

No capítulo três nos voltamos para discorrer sobre as implicações jurídicas do crime de maus-tratos a animais na Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1988). Apresentamos também reflexões em torno do instituto da guarda responsável de animais bem como do abandono.

No capítulo quatro discorreremos sobre a metodologia adotada nessa pesquisa, o método e a técnica que adotamos para a consolidação dessa monografia. Posteriormente, realizamos um estudo do *corpus* selecionado através da análise do “Caso Manchinha”, a “Eutanásia de cães no município de Igaracy (PB)” e a “tortura e morte de um gato no município de Itabaiana (PB)”. Os casos selecionados envolvem diversas situações de maus-tratos a animais e foram amplamente divulgados na mídia, gerando comoção e repercussão social. Nesse capítulo refletimos sobre a atuação da lei de crimes ambientais nesses casos e quais responsabilizações no âmbito civil, penal e administrativo foram aplicadas.

Por fim, nas considerações finais apresentamos os resultados alcançados e justificamos de que forma as hipóteses levantadas se confirmaram após a análise do corpus.

Portanto, cremos que esta pesquisa possui como importante contribuição à sociedade o fato desse estudo possibilitar um maior esclarecimento de que precisamos valorizar equiparadamente a vida humana e a animal, bem como adotar uma postura voltada para a valorização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 OS ANIMAIS E O DIREITO

2.1 A condição jurídica dos animais na legislação internacional e na Constituição Federal de 1988

Cada vez mais a sociedade tem incorporado os animais ao seu meio, o que, conseqüentemente, ocorreu uma inserção dos bichos no mundo da cultura e aos poucos foi posto em convivência com o ser humano, tornando-os mais próximos. Todavia, em meio a essa interação entre o ser humano e os animais, registrou-se práticas de maus-tratos, que refletiam um “caminho de dominação e violência dos homens sobre os animais”, conforme discorre Berti e Marx Neto (2007, p. 82). Assim, diante dessa vivência entre os homens e animais estes sujeitam-se totalmente ao *animus* de seu proprietário, o que permitiu que os maus-tratos se tornassem recorrentes.

Nesse sentido, em se tratando de proteção jurídica aos animais no Brasil, o Direito trouxe na legislação a busca da responsabilização dos que causassem algum tipo de sofrimento aos animais. O Direito nesse contexto proporciona um novo olhar para os animais, uma vez que reflete as mudanças sociais que têm modificado a relação entre os seres humanos e animais. Com o fortalecimento dos vínculos afetivos do homem com os animais domesticados, a relação de propriedade cedeu lugar a um olhar para o animal como pertencente a uma família, sendo visto, portanto, como um companheiro. No que tange às conseqüências trazidas por essa relação entre seres humanos e animais, Santana e Oliveira (2019, p. 19) asseveram o seguinte:

Vale igualmente frisar os impactos sociais, culturais e econômicos que esses animais de companhia, domiciliados ou não, geram em seu convívio com os humanos, principalmente no que tange ao exercício da guarda responsável, o que implica em um dever de cuidado e promoção da saúde desses seres viventes.

Segundo Fodor (2016) a humanidade ao longo da História tem utilizado a condição humana como padrão para ações e medidas. Em crítica a expressão “animal não humano” Fodor (2016, p. 34) discorre que a partícula

“não” desse termo acadêmico reforça a dicotomia entre o padrão humano e a categoria reservada às demais espécies.

Uma consequência negativa apontada por Fodor (2016) é que o termo “animal não humano” reforça o sentido pejorativo de inferioridade do animal, pois a racionalidade humana é uma singularidade que fez o homem colocar-se em posição superior às demais espécies, o que refletiu na presença do Antropocentrismo no Direito Ambiental do Brasil.

Assim, com o crescimento de movimentos que reivindicavam a proteção jurídica aos animais, surge dentro do Direito Ambiental um importante ramo que tem ganhado espaço no âmbito acadêmico e jurídico que é o Direito Animal.

Segundo Santana e Oliveira (2019, p. 21) o Direito Animal é oriundo da tradução da expressão inglesa *Animal Law* que é conceituado como: “a ciência que estuda a relação jurídica dos seres humanos com os animais”. Já o Direito da Saúde Animal consiste em microssistema do Direito Animal que trata das normas jurídicas, institutos e políticas públicas relativas à defesa sanitária animal agrícola, ao controle de zoonoses urbanas e aos demais aspectos pertinentes à saúde dos animais. E por fim, Santana e Oliveira (2019) apresentam o conceito de bem-estar animal que diz respeito ao estado do animal resultante das tentativas de adaptação ao ambiente.

Além disso, Santana e Oliveira (2019) discorrem que apesar do Direito Animal ser derivado do Direito Ambiental que consistem em Direito Público, a natureza jurídica do animal, bem como o seu aproveitamento econômico adentram na seara do Direito Privado. Em razão disso, o entendimento majoritário é que o Direito Animal é misto.

Por conseguinte, a consolidação do Direito Animal foi crucial para que a valorização da vida em todas as suas manifestações e a preservação do meio ambiente fossem repensadas pela humanidade. Assim, a proteção jurídica aos animais não almeja tratá-los como seres humanos, mas respeitar os seus interesses, de forma que exista um equilíbrio, através do tratamento adequado aos animais.

Embora a cognição dos animais possua diferenças significativas do ser humano, é inegável que o fortalecimento dos vínculos afetivos entre ambos foi

crucial para que os animais fossem matéria de legislações voltadas à proteção destes. Logo, a relação de propriedade abre espaço para um novo olhar ao animal, como companheiro e participante ativo de vários momentos de interação da vida familiar.

Historicamente, a convivência do ser humano com os animais foi regida pela noção de domínio, da exploração sem precedentes e de práticas de violência. Tal situação foi crucial para que a condição jurídica do animal se voltasse para o respeito à vida e integridade física dos animais.

No que tange aos elementos de proteção jurídica, Berti e Marx (2007) discorrem que respeitar o “direito do animal” não quer dizer que este será tratado igual ao ser humano, mas que tutela-se juridicamente os interesses do animal, de modo que inaceitáveis conflitos entre os interesses do homem e dos animais sejam dirimidos.

Na esfera internacional, importantes instrumentos normativos foram cruciais para que o equilíbrio e a preservação da flora e da fauna fossem regulamentados. Como exemplo disso, temos: a “Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção³”, a “Convenção da Biodiversidade⁴”, a “Agenda 21” que foi um programa de ação internacional voltado para a proteção do meio ambiente no século XXI, temos: a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” que foi proclamada pela Assembleia da UNESCO em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Seguindo a mesma linha de raciocínio, da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” (1948), os animais alcançam um novo olhar no âmbito da legislação internacional.

Segundo o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978): “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Destacamos ainda os demais artigos:

³ O Acordo foi assinado em março de 1973 em Washington, EUA, e entrou em vigor em 1975. Conta com mais de 130 Estado-Partes, incluindo o Brasil, que o ratificou em novembro de 1975. Ademais, a sua promulgação pelo Brasil ocorreu mediante o DEC nº 76.623, de 17/11/1975, publicado em 19/11/1975. Para maiores informações, temos os seguintes sites: <https://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/886> (Ministério do Meio Ambiente) e na página internacional: <https://www.cites.org/>.

⁴ Decreto legislativo nº 2 de 5 de Junho de 1992.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Conforme podemos observar, os artigos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) reconhecem direitos fundamentais também aos animais, como: a vida e a liberdade.

Quanto à realidade do Brasil, Dias (2007) discorre que a primeira legislação de proteção aos animais do Brasil foi promulgada no governo de Getúlio Vargas através do decreto nº 24.645 no dia 10 de Julho de 1934 que tornou contravenção os maus-tratos contra animais. Ademais, esse decreto foi promulgado pela UIPA (União Internacional de Proteção aos Animais), que foi a primeira entidade fundada no Brasil em defesa dos animais. Posteriormente, em 1941, mais uma conquista legislativa foi alcançada no art. 64 da Lei de Contravenções Penais.

Segundo Fodor (2016) apesar do ser humano integrar o conjunto de animais existentes na cadeia biológica do planeta, este nunca é atribuído à espécie *homo sapiens* como aquele que possui o caráter do animal. Em vista disso, Fodor (2016, p. 34) defende o argumento de que a condição humana ainda é parâmetro para “todas as ações e medidas”. A exemplo disso, temos a

expressão: “animal não humano” para referir-se à fauna, provocando assim, uma divisão entre o que é humano e as demais espécies. Nesse sentido, Fodor (2016, p. 34) entende o seguinte:

Como consequência dessa cultura, a figura do animal que não é humano acaba sendo associada a um sentido pejorativo de inferioridade, que representa a falta de características tipicamente humanas. Se o ser não é dotado de racionalidade ou singularidade, não se enquadra no perfil humano, deixando de ter seu valor próprio em detrimento do bem estar da humanidade. É nesse contexto que é possível aplicar a expressão “antropocentrismo”, para designar essa tendência do homem de se colocar em uma posição superior às demais espécies.

Em virtude desse antropocentrismo bastante acentuado, à legislação protetiva dos animais refletiu esse viés de inferioridade ressaltado no argumento de Fodor (2016).

Constata-se que nos últimos trinta anos do século XX, houve um maior crescimento da reflexão em torno da proteção do meio ambiente e conseqüentemente, dos direitos básicos dos animais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a preservação do meio ambiente alcançou o *status* de Direito Fundamental. Logo, em seu art. 225, § 1º, inciso VII a Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, através do art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário sinalizou uma evolução significativa no tocante à proteção animal, pois, agora temos uma garantia constitucional, o que

consideramos como importante passo para se pensar na proteção jurídica dos animais no Brasil.

2.2 Dignidade animal, senciência e a natureza jurídica dos animais no Brasil

Conforme discorremos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 ao tratar da proteção à fauna e vedar expressamente “práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, temos um reconhecimento constitucional de que os animais não devem ser maltratados.

Outro aspecto relevante, é que esse dispositivo constitucional ao vedar práticas cruéis a animais defende que estes precisam viver em dignidade também, assim como o ser humano. Para Andrade (2003) a dignidade da pessoa humana consiste em um valor universal que pressupõe a igualdade. Assim, esse importante princípio defende que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados independente de etnia, gênero ou outras questões individuais.

Para Ingo Sarlet (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é conceituado como uma qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano, o que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Logo, trata-se de um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, de forma que, o ser humano possa ter garantidas as condições existenciais para uma vida saudável.

Em se tratando de animais, o conceito de dignidade iniciou-se através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que reconheceu o valor da vida de todos os seres vivos e propôs um estilo de conduta humana que respeite os animais, o que foi defendido também na Constituição Federal de 1988.

Para Figueiredo (2012) em razão do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal de 1988 proteger a fauna e a flora de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, a extinção de espécies ou submetam

os animais à crueldade, a interpretação do presente dispositivo nos leva a inferir que a expressão dignidade é estendida aos animais.

Fodor (2016) salienta que o reconhecimento jurídico de uma dignidade aos animais revela o dever moral e jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos pautados no respeito à vida de todos os membros da cadeia da vida.

Nesse sentido, a dignidade animal surge enquanto uma dimensão ecológica ou socioambiental, pois ela contempla a vida como um todo e não apenas as características do ser humano, pois este habita o meio ambiente conjuntamente com os demais seres vivos.

A senciência, por sua vez, originada do latim *sentire* que significa “sentir” diz respeito à capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. A partir de uma perspectiva fisiológica, a dor parte do cotidiano de qualquer ser vivo, de maneira que atua como mecanismo de defesa ou de fuga. Assim, considera-se dor como um fenômeno biopsico-social, que envolve os aspectos biológico, psíquico e social.

Desse modo, através das contribuições do Sensocentrismo⁵ surge o conceito de senciência que considera senciência que qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor e possuir a subjetividade necessária para que sua vida seja valorada.

Para Fodor (2016) a senciência pode ser conceituada como a capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos. Logo, o animal senciência apresenta aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo de forma que a senciência não se confunde com a sensibilidade, pois esta é algo mais físico cuja criatura é afetada pelo meio e apenas processa essa informação biologicamente. A senciência por sua vez, vincula-se ao viés psicológico, pois atribui ao ser à habilidade de interpretação de estímulos externos, o que envolve a noção de consciência.

Em razão disso, Fodor (2016, p. 58) assevera que a teoria Sensocentrista considera senciências os seres que apresentam sistema nervoso

⁵ Vertente teórica da Ética Ambiental que valoriza os animais vertebrados como seres senciências.

razoavelmente desenvolvido, o que podemos exemplificar com os animais vertebrados.

É importante ressaltar que as noções de dignidade animal e senciência trazem à tona a noção de que o animal não é um objeto manipulável. Tais conceitos são as bases de projetos de leis propostos para modificar a natureza jurídica dos animais.

Cabe ressaltar que quanto ao regime jurídico dos animais, o Código Civil (lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002) em seus arts. 82 e 83, inciso II, ao dispor sobre os bens móveis, reforça o entendimento de que “animais são coisas”, pois estes se enquadram na categoria de bens móveis semoventes suscetíveis de movimento próprio, o que possibilita que estes sejam objeto de um contrato ou até garantia.

Assim, segundo Cardoso (2007) tal natureza jurídica atribuída aos animais no Brasil reflete a influência das teorias antropocentrista e Biocentrista no âmbito do Direito.

Desse modo, a teoria Biocentrista defende a proteção jurídica ao animal em razão da função ecológica exercida pela fauna. A corrente antropocentrista por sua vez vê o ser humano como centro e fim da proteção ambiental, no qual a fauna precisa ser preservada para garantir o bem-estar humano.

Diante dessa dicotomia, a natureza jurídica dos animais no Brasil volta-se majoritariamente para a corrente antropocentrista, o que tem mobilizado ativistas, ambientalistas, juristas e demais seguimentos da sociedade a exigirem do legislativo uma postura de defesa dos animais através do reconhecimento da senciência como fator a ser levado em consideração no tocante à natureza jurídica dos animais no Brasil.

Em meio a uma forte campanha liderada por ativistas e defensores da causa animal que ficou conhecida como: “Animal não é coisa”, o projeto de lei nº 27/2018 foi aprovado no plenário do senado no dia 07 de Agosto de 2019. De acordo com a ementa do projeto de lei nº 27/2018, almeja-se determinar que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são

sujeitos de Direitos Despersonificados⁶, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

De autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD/SP) o projeto de lei n° 27/2018 reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento. Apesar do referido projeto de lei alterar a natureza jurídica dos animais, não será mudada questões relacionadas a hábitos de alimentação ou práticas culturais como a vaquejada.

Destarte, com os acréscimos à lei n° 9.605, o art. 2° incisos I, II, III e art. 3° passariam a ter a seguinte redação:

Art. 2°. Constituem objetivos fundamentais desta lei:
I-afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
II-Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
III-Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.
Art. 3° Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Ademais, a lei n° 9.605/1998 passaria também a vigorar acrescida do seguinte art. 79- B: “O disposto no art. 82 da lei n° 10.406. de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados”.

Outro aspecto relevante é que o projeto de lei n° 27/2018 tem como relator do projeto da Comissão de Meio Ambiente o senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) no qual o parlamentar destaca que o projeto de lei também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil. Tal reconhecimento de uma natureza jurídica *sui generis* aos animais volta-se para uma concepção deste enquanto ser senciente. Sendo assim, em

⁶ Pela ótica do Direito Civil os sujeitos despersonificados não humanos são entidades criadas pelo Direito para melhor disciplinar os interesses dos homens e mulheres. Diferentemente da personificação que possibilita a prática de atos e negócios jurídicos, os sujeitos despersonificados só podem praticar atos expressamente previstos em lei.

razão desse projeto de lei ter sido modificado no senado, a matéria retornará para a câmara dos deputados, no qual deverá ser sancionada ou vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, se aprovada.

Portanto, os conceitos de dignidade animal e senciência são cruciais para se repensar a natureza jurídica dos animais no Brasil, pois, respeitar o meio ambiente é valorizar a vida enquanto importante direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 O Código de Bem Estar Animal da Paraíba

O Código de Bem Estar Animal da Paraíba, consiste em um marco no que diz respeito à legislação protetiva aos animais no Estado da Paraíba. O presente código foi composto a partir de nove reuniões públicas, nos quais algumas delas tiveram a participação de representantes do CRMV-PB (Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba).

Esse instrumento normativo foi idealizado pelo professor da faculdade de Direito da UFPB (Universidade Federal da Paraíba), Francisco José Garcia Figueiredo, que também é presidente/fundador da Comissão de Direito Animal da OAB-PB.

Após a realização de nove audiências públicas, a elaboração do Código de Bem Estar Animal da Paraíba resultou de um processo democrático que contou com a presença e participação de parte da sociedade, de entidades e de órgãos ligados à proteção animal. Após uma tramitação de quase dois anos na Assembleia Legislativa da Paraíba, o projeto de lei nº 934/2016 de autoria do deputado estadual Hervásio Bezerra (PSB-PB) transformou-se na lei nº 11.140/2018 que ficou conhecida como: Código de Bem Estar Animal da Paraíba.

Ao escrever o prefácio do livro: “Comentários ao Código de Direito e Bem Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais” (2019), o deputado estadual Hervásio Bezerra (PSB-PB) assevera o seguinte:

O Código de Direito Animal da Paraíba deve ser estudado, compreendido e experimentado. As mudanças que proporciona não podem ser ignoradas, nem pela Academia, nem pelos responsáveis pela aplicação do Direito, em todas as suas manifestações. E como não poderia deixar ser- e ocorre em todas as transmissões paradigmáticas- O Código da Paraíba já enfrenta resistências e oposições açodadas. Já começou a ser contestado, inclusive perante o Poder Judiciário. Muitos começam a afirmar que não estamos preparados para tanto. (ATAÍDE JÚNIOR, 2019, p. 6).

De acordo com o art. 1º do Código de Bem Estar Animal da Paraíba o presente instrumento normativo é instituído para estabelecer normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial da Paraíba, visando a contabilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam a Constituição Federal e a Constituição da Paraíba e, ainda a ordem subconstitucional vigente.

Com 117 artigos, o presente código dispõe o seguinte sobre os animais:

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.

Destarte, a positivação de um código de proteção animal representa um crescimento do Direito Animal enquanto disciplina jurídica autônoma, o que favorece uma quebra de paradigmas, tendo em vista que a proteção jurídica e a responsabilização proporcionada por essa legislação estadual não trata mais o ser humano como o único no universo jurídico, consoante assevera Ataíde Júnior (2019).

De acordo com o deputado Hervásio Bezerra (PSB-PB), o Código de Bem Estar Animal da Paraíba é crucial para que se tenha punições mais rígidas para aqueles que causam danos ambientais, que as normas sejam

cumpridas com maior rigor e que os órgãos ambientais possam promover uma fiscalização mais ostensiva.

Apesar do Código de Bem Estar Animal da Paraíba representar um avanço para a legislação da Paraíba, o pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba suspendeu em sessão plenária ocorrida no dia 5 de junho de 2019 a presente lei estadual, incluindo o art. 1º que institui o código. A decisão atendeu a um pedido feito pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (FAEPA) que defende a inconstitucionalidade do Código de Bem Estar Animal da Paraíba, pois alegou-se que é competência privativa da União legislar sobre meio ambiente.

Além disso, a FAEPA argumentou que a lei impede o desenvolvimento da atividade agro, prejudicando, desse modo, a agropecuária e as manifestações culturais. Sobre isso, o teor da decisão considera o Código de Bem Estar Animal da Paraíba inconstitucional pelas seguintes razões:

O perigo da demora consiste no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos irreversíveis, não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. **Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual. [...].** Não há nenhuma evidência de que norma editada pelo Estado da Paraíba tenha incrementado, de algum modo, o patamar de proteção firmado pela legislação federal, mas, ao contrário, procedeu **de maneira desarrazoada e desproporcional, quase inviabilizando, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba.** (Tribunal de Justiça da Paraíba, PJE nº0805033-80.2019.8.15.0000, julgado em 5 de junho de 2019, grifo nosso).

Como podemos observar, consideramos que a norma consiste em um significativo avanço no que tange à proteção individual. A suspensão dessa norma estadual reflete o conflito de interesses na sociedade, pois, conforme podemos observar, apesar da usurpação de competência ter sido um fator responsável pela inconstitucionalidade da norma, o aspecto econômico foi um caminho argumentativo ressaltado na decisão.

Esse conflito de interesses entre o ser humano nos faz indagar quais afrontas a Constituição Federal de 1988 e a Constituição da Paraíba podem ter se o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Os próprios incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal de 1988 reconhecem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. A competência privativa de fato existe, mas cremos que há de se considerar também os incisos VI e VII do art. 23 e o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal de 1988 de forma que, interesses ambientais e econômicos sejam harmonizados.

3 A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E O DELITO DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

3.1 O crime de maus-tratos a animais à luz da lei nº 9.605/1998: da proteção jurídica à responsabilização

Segundo Fodor (2016) apesar da teoria antropocentrista ter classificado os animais como criaturas secundárias, por outro lado, eles têm alcançado, gradativamente, certo nível de proteção e respeito, o que é bastante significativo, visto que esse é um importante passo para a reformulação do Direito Ambiental pátrio.

Ademais, os atos de crueldade contra animais exigem da legislação uma proteção e ao mesmo tempo responsabilização dos que causam sofrimento e tiram a vida de animais. Ao criticar a “objetificação” dada aos animais pelo Código Civil, Fodor (2016, p. 44) discorre que associar um ser vivo à noção de bem e propriedade representa um pensamento que não se coaduna mais com o momento atual do Direito brasileiro.

Desse modo, como resposta legislativa a essa necessidade de se proteger juridicamente os animais, tivemos a publicação da Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Dentre os destaques dessa norma, temos dentro do rol de crimes contra o meio ambiente, os que são contra a fauna. No que tange ao delito de maus-tratos, o art. 32, §1º e § 2º dispõe o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A partir desse dispositivo da lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, consideramos que a presente norma ao tipificar os maus-tratos, apresenta um novo olhar para os animais não humanos, pois, conforme discorreremos em um tópico anterior, atos de crueldade e abusos contra os animais eram considerados contravenção penal pelo art. 64 da lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Logo, com a criminalização dos maus-tratos, a Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998) adequou-se a Constituição Federal de 1988 quanto ao inciso VII do § 1º do art. 225.

Segundo Santana e Oliveira (2019, p. 117) a crueldade consiste em toda ação ou omissão dolosa ou culposa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial que produz padecimento inútil, de caráter mais grave do que o necessário que segue na contramão da justiça e da razão.

Figueiredo (2012) por sua vez, ao conceituar o que seria esse ato de crueldade contra animais, discorre que esta não se atrela à quantidade de animais existentes, se estão em extinção ou não, ou qual a função ecológica que o animal exerce no meio ambiente.

Em demandas judiciais que envolvem maus-tratos contra animais, os tribunais têm aplicado esse conceito de crueldade a partir de fatores culturais, sociais e econômicos do caso concreto. Por isso, ao tratar ainda da noção de crueldade contra animais, Figueiredo (2012, p. 27) afirma o seguinte:

Diante da histórica ligação que os homens têm com seus bichos, qualquer ato de crueldade contra animais gera comoção e repercussão social, faltando apenas a sociedade ter maior consciência que este ato cruel é crime e o agressor deve ser sujeito às sanções cabíveis, pois, quando o princípio da preservação e/ou prevenção não é aplicado, resta a responsabilização do agressor como forma de tentar coibir esta prática abominável.

Quanto ao papel do Ministério Público para proteger em juízo o meio ambiente, de acordo com o art. 129 da Constituição Federal de 1988 é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por conseguinte, em caso de crimes contra o meio ambiente, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil

pública ou penal pública. Além disso, é possível também para terceiros que presenciarem delitos contra o meio ambiente ou o crime de maus-tratos a animais, denunciem tais casos.

Além disso, apesar da legislação criminalizar os maus-tratos contra animais, a tendência antropocentrista do Direito brasileiro ainda prioriza o ser humano como parâmetro. Para Fodor (2016) a verdadeira intenção do legislador foi resguardar a dignidade humana, embora as reais vítimas sejam os animais.

Em primeiro lugar, quando discorremos sobre proteção jurídica, entendemos que se trata de uma resposta crucial para que situações que submetam os animais à crueldades sejam passíveis de sanção. Se por um lado a criminalização dos maus-tratos foi um avanço legislativo relevante, as penas aplicadas ainda são muito brandas, o que prejudica grandemente a efetividade punitiva da norma. Logo, cremos que tal situação favorece uma proteção jurídica simbólica, conforme defende Teixeira (2017) em seu artigo intitulado: “Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais”.

Em segundo lugar, quando utilizamos no título desse trabalho de conclusão de curso o termo: “responsabilização”, almejamos tratar de um ato de derivação de uma obrigação anterior. Em uma relação jurídica, Ferreira (2012) discorre que a responsabilidade tem a finalidade de assegurar a observância de alguma obrigação nela existente ou porque se assumiu uma obrigação em razão de um fato ou ato ocorrido ou praticado.

Destarte, Ferreira (2012, p. 34) conceitua a responsabilidade como a “obrigação de responder por alguma coisa”, pois trata-se de um dever jurídico conferido a alguém seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que advém da satisfação de uma prestação convencionada ou para suportar sanções legalmente previstas.

Assim, no âmbito do Direito Ambiental, temos a responsabilidade ambiental que é aplicável aos danos e aos riscos de danos ambientais quando decorrentes de atividades profissionais, no qual deve-se estabelecer uma relação de causalidade entre o dano e a atividade em questão.

No tocante à competência diante da responsabilidade por dano ao meio ambiente, Amado (2016) discorre que é competência concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios legislar sobre o tema, em virtude do interesse local, de forma que legislação federal e estadual seja suplementada.

Quanto à classificação, a responsabilidade ambiental se divide em: responsabilidade administrativa ambiental, responsabilidade civil ambiental e responsabilidade penal ambiental.

No que tange à responsabilidade administrativa ambiental, Ferreira (2012) discorre que no momento em que constata-se a prática de uma infração lesiva ao meio ambiente, a administração pública tem a obrigação de instaurar o processo de apurar a responsabilidade do agente causador da ação. Logo, de acordo com Ferreira (2012, p. 37) conceitua a “infração administrativa como decorrente de ilícito administrativo, definido na legislação competente, ocasionado por servidor público no exercício de suas funções”. O art. 70 *caput* da Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998) dispõe o seguinte sobre a infração administrativa:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental pode ser entendida como “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano

moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato a ele pertencente ou simples imposição legal” (DINIZ, 1999, p. 34).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 § 3º dispõe que as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”. Logo, Amado (2016) considera essa previsão constitucional como insuficiente para atender ao princípio da prevenção, uma vez que, o Código Civil de 2002 trata da indenização como uma forma de recompor o bem jurídico lesado, de modo que não possui caráter sancionatório e pedagógico.

Ademais, Amado (2016, p. 228) defende que quando se trata de dano ambiental nem sempre a reparação é suficiente para restaurar *in natura* o estado anterior do bem ambiental degradado.

De acordo com Ferreira (2012, p. 41) a responsabilidade penal ocorre quando um indivíduo viola uma norma jurídica de Direito Público provocando um prejuízo para a sociedade, o que culmina com a imposição da pena como um instrumento de defesa. Assim, no tocante ao papel da responsabilização penal, Damásio de Jesus (2004, p. 99) assevera que:

No Direito Penal mínimo, pretende-se por meio da pena fortalecer consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Ocorre que o Direito Penal, por se tratar de um sistema descontínuo de ilicitudes, de caráter fragmentário não se deve ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas condutas que por sua gravidade, colocam em risco a sociedade e o ser humano.

Embora a Lei de Crimes Ambientais evidencie um relevante passo para a proteção ao meio ambiente, quando analisamos as penas aplicadas em crimes de maus-tratos a animais, observamos que as sanções aplicadas ainda estão em desequilíbrio com a gravidade das condutas praticadas, o que evidencia o baixo caráter punitivo da lei conforme assevera Teixeira (2017).

Destarte, cremos que essa situação de efetividade insuficiente para reprimir quem comete maus-tratos a animais se dá em razão do entendimento presente no Código Civil de que o animal é coisa passível de apropriação (art. 82). Outro aspecto a ser observado, é que o art. 32 da lei nº 9.605/1998 prevê

pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Diante do *quantum* da pena aplicada, entendemos que em razão da pena de detenção não admitir regime inicial fechado e a pena mínima ser inferior a 1 ano, tal situação de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/1995) possibilita ao Ministério Público o oferecimento de suspensão condicional do processo, o que culmina com a despenalização.

Além disso, dispõe o art. 27 da lei nº 9.605/1998 que os crimes ambientais que se enquadrem no conceito de menor potencial ofensivo estarão sujeitos aos seguintes institutos previstos na lei nº 9.099/1995: transação penal, composição dos danos e suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, de acordo com o art. 27 da lei nº 9.605/1998 deve haver prévia composição ou reparação do dano ambiental como requisito necessário para a aplicação da transação penal. Quanto à utilização da transação penal no crime de maus-tratos a animais, Teixeira (2017, p. 363) assevera o seguinte:

Contudo, o referido instituto deve ser utilizado com cautela nos crimes ambientais, uma vez que o meio ambiente é um direito fundamental. Havendo aplicação desmedida da transação penal, é possível que ocorra uma inadequada e ineficaz compensação do dano ambiental a novas práticas infracionais ambientais.

Já o instituto da suspensão condicional do processo pode ser proposto pelo Ministério Público pelo prazo de dois a quatro anos, no qual o acusado deverá atender aos requisitos previstos no art. 89 da Lei de Juizados Especiais (lei nº 9.099/1995), o que consoante o art. 28 da lei nº 9.605/1998 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definido na Lei de Crimes Ambientais com as seguintes modificações:

Art. 28. As disposições do [art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Ademais, a suspensão condicional do processo pode ser revogada no curso do prazo nas seguintes situações: quando o beneficiário for processado por outro crime ou contravenção, se descumprir qualquer condição imposta ou caso não repare o dano. Por outro lado, se expirado o prazo sem que a “*sursis*” processual seja revogada, o acusado terá extinguido a punibilidade, o que dependerá da elaboração do laudo técnico.

Diante disso, a análise desses institutos reforçam que busca-se em crimes contra ambientais proporcionar uma educação ambiental às pessoas a partir de institutos despenalizadores, o que infelizmente, corrobora para que se tenha a sensação de que impunidade impera no meio social, pois abre-se espaço para o entendimento de que não é grave maltratar animais. Sabe-se que a intenção da Lei dos Crimes Ambientais (lei nº9.605/1998) foi privilegiar a reparação do dano, todavia, entendemos que em se tratando da tutela penal dos animais, a reparação do dano pode ser impossível ou insuficiente.

Provavelmente, essa situação reforça a hipótese levantada ao longo dessa pesquisa de que a pena aplicada ao crime de maus-tratos a animais é influenciada pela visão antropocêntrica do Direito Ambiental Brasileiro. Por isso, cremos na tese defendida por Teixeira (2017) de que há uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais, posto que a pena prevista é insuficiente para dissuadir a prática delitiva.

3.2 O instituto da guarda responsável de animais

De acordo com Belchior e Dias (2019) no que tange às relações familiares, o animal de estimação possui seu lugar dentro da família, possibilitando, por conseguinte, estabelecer com os humanos: convívio, companheirismo e afetividade. Tais fatores são relevantes para que a noção de guarda responsável ganhe espaço de discussão no âmbito do Direito.

No tocante à importância do instituto da guarda responsável, Santana e Oliveira (2019, p. 117) consideram que esse instituto jurídico tem a finalidade de preservar a saúde animal e prevenir comportamentos que traduzam em maus-tratos e crueldade a animais de companhia, abandono e a superpopulação de animais em ambientes urbanos.

Santana e Oliveira (2019, p. 113) asseveram que sob a ótica científica, a guarda responsável consiste em um dever ético no qual o guardião terá com o animal de suprir as necessidades físicas, psicológicas e ambientais, de forma que venha prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal como a própria sociedade. Pelo fato de não existir um conceito legal de guarda responsável no Direito Brasileiro, essa definição genérica tem prevalecido.

Assim, sob a perspectiva do Direito Comparado, o Chile já possui um conceito legal de guarda responsável no art. 2º da lei nº 21.020 do dia 22 de Junho de 2017 intitulada: *Ley sobre tenência responsable de mascotas y animales de compañía*.

Por outro lado, a Lei de Contravenções Penais (lei nº 3.688/1941) traz o seguinte em seu art. 31 sobre a guarda de animais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Para Santana e Oliveira (2019) o referido artigo de certa forma preenche a lacuna de ausência de um conceito legal de guarda responsável, de forma que deixa claro que condutas que exponham os animais a situações de maus - tratos ferem o instituto da guarda responsável.

Em se tratando de animais domésticos, a guarda responsável é necessária, pois levar um animal para casa e inseri-lo como membro de uma família requer do guardião responsável uma atitude voltada para o melhor interesse do animal.

No âmbito dos tribunais do Brasil, alguns casos trouxeram a discussão sobre o instituto da guarda responsável de animais domésticos. A 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a um homem o direito de visitar a cadela “Kim”, da raça *Yorkshire*, que ficou com a ex companheira de um homem. O relator do caso, o ministro Luís Felipe Salomão entendeu não se tratar de uma superficialidade, mas que o presente caso deve ser examinado pela relação de afetividade do animal, de forma que possa se cumprir o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988. Segue abaixo o teor do julgado.

RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

[...]

O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisa e, por conseguinte, objeto de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, só o fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. **Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e a propriedade.**

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente-dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. (Recurso Especial nº 1.713.167-SP 2017/0239804-9, relator ministro Luís Felipe Salomão, julgado em: 19/06/2018, grifo nosso.).

A partir da presente jurisprudência, podemos considerar que a guarda responsável de animais de companhia vai muito além de uma relação de posse e propriedade do animal em casos de dissolução da entidade familiar. A decisão considera os animais de companhia como seres sencientes e que apresenta uma relação de afeto com a família. Essa realidade tem sido considerada nos tribunais que reconhecem o valor subjetivo e peculiar que os animais de companhia despertam em seus donos.

Dessa forma, embora não exista no Brasil uma legislação que trate do assunto, não há um consenso quanto ao tratamento dos animais nas relações familiares. Todavia, julgados como esse do STJ demonstram uma inclinação jurisprudencial majoritariamente voltada para o melhor interesse do animal.

3.3 O abandono de animais nos centros urbanos: a atuação de ONGs, protetores e do Centro de Zoonoses

Quando pensamos em animais domésticos, imediatamente vem à imagem de cães e gatos, tendo em vista que muitos deles são animais de companhia presentes nas famílias.

Ademais, os animais de companhia exercem outras funções, tais como: cão de guarda, cão-guia de deficientes, cães que exercem função social que vão a hospitais e creches e o cão policial que são adestrados para usarem o seu olfato para farejar drogas, outros materiais ilegais, encontrar corpos, rastrear criminosos, entre outros.

Historicamente, acredita-se que a domesticação dos cães foi impulsionada pela atividade da caça. A partir disso, estima-se que o homem deixava restos dessa caça aos cães e estes foram se tornando mais próximos das residências do homem, o que proporcionou uma relação de afeto e carinho.

Quanto aos gatos, considera-se que os egípcios foram os primeiros a domesticá-los. Tal hipótese se pauta nas diversas pinturas encontradas nos quais aparecem gatos em cadeiras, usando coleiras e se alimentando de sobras de comida. Provavelmente, as pinturas foram feitas há cerca de 3.500 anos a. C. Contudo, não se pode afirmar que a domesticação de gatos ocorreu apenas no Egito Antigo, pois outras pinturas e escavações foram encontradas em Israel e na Turquia.

Com a domesticação e a falta de conscientização da população quanto a guarda responsável, temos de forma recorrente o abandono de animais, que sem a devida assistência, se multiplicam e favorecem o aumento de zoonoses.

No que tange ao abandono, este é caracterizado pelo fato dos animais encontrado nas ruas já terem a vivência em um lar e que em razão da falta de consciência das pessoas quanto à guarda responsável culminam no abandono. Essa situação sucede porque quem resolve criar esses animais acabam abandonando-os quando percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de castração, vacinação e outros cuidados.

Segundo Santana e Oliveira (2019, p. 119) o abandono de animais em ambiente urbano acontece pela falta de planejamento das pessoas. Muitos adquirem o animal “movida pelo mero impulso de consumir”, o que é reforçado pela venda de “animais de raça” que sob precárias condições são exibidos em vitrinas e gaiolas. Tal situação corrobora para que estes que adquirem um animal dessa forma os vejam como mercadorias e objetos descartáveis.

Conseqüentemente, por tratar-se de uma relação de consumo nem sempre o vínculo afetivo entre o animal e o ser humano é criado, o que faz com que o abandono de animais ocorra.

No âmbito legal, cabe ressaltar que o abandono de animais é tipificado como crime ambiental, pois tal conduta se consuma com a atitude do guardião abster-se de exercer a guarda responsável, porque violam os arts. 225 da

Constituição Federal de 1988 e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998). Em consequência do abandono de animais de companhia nos centros urbanos, temos a elevação da densidade populacional de cães e gatos pelas ruas.

Segundo Santana e Oliveira (2019, p. 122) um dos principais problemas decorrentes dessa superpopulação de animais nos centros urbanos está no fato desses animais estarem expostos a várias doenças (zoonoses), o que consiste em um sério problema de saúde pública.

Diante desse problema, os animais que se encontram em situação de abandono e maus-tratos contam com a defesa de uma rede de voluntários que ficaram conhecidos como protetores de animais. Sem patrocínio e muitas vezes sem a ajuda do poder público, os protetores resgatam animais vítimas de maus-tratos, realizam castrações, vacinação, tratamentos veterinários e dão lar temporário até os animais serem adotados. Movidos pelo sentimento de afeição aos animais, os protetores têm como principal objetivo a conscientização da população para evitar que animais domésticos sofram abandono e maus-tratos.

Com o slogan: “Porque quem ama não vê raça”, na Paraíba temos a organização não governamental (ONG) “Adota Campina” que é uma instituição sem fins lucrativos que surgiu em novembro de 2006 com a finalidade de transformar a realidade do meio ambiente e dos animais rejeitados e abandonados de Campina Grande (PB).

Ademais, temos o grupo de protetores atuantes no “Clube Quatro Patas” que realizam ações no Centro de Zoonoses de Campina Grande (PB) e fora dele através da alimentação e cuidados desses animais, bem como a organização de feiras de adoção. Muitas dessas instituições dependem de doações de ração, remédios e dinheiro para custear o tratamento desses animais, pois muitos dos que são resgatados estão debilitados, doentes, atropelados e submetidos a crueldades. Temos também o grupo “GAPA” (Grupo de Apoio e Proteção aos Animais) que realiza brechós e rifas para arrecadar dinheiro que será destinado ao cuidado dos animais domésticos vítimas de abandono e maus-tratos.

Outro aspecto comum a essas ONGs e aos protetores de animais, é que todos eles são cruciais para conscientizar a população sobre guarda responsável e bem estar animal, contribuir para o controle populacional de animais, denunciar as autoridades competentes casos de maus-tratos a animais e cobrar do poder público transparência nas atividades relacionadas ao bem-estar animal.

No tocante à atuação do poder público, temos como relevante política pública de saúde animal os Centros de Zoonoses que consistem em um órgão criado para garantir o bem-estar das populações humana e animal. Assim, as principais ações dos Centros de Zoonoses são: inspeções zoosanitárias, controle de animais sinantrópicos e peçonhentos, vacinação antirrábica, castração, recolhimento de animais, acompanhamento de acidentes por maus-tratos, monitoramento de zoonoses, entre outros.

Desse modo, diante do abandono de animais, Santana e Oliveira (2019, p. 122) propõe como solução para o problema a adoção de “método humanitário” de prevenção ao abandono por parte do poder público. Tal método consiste na realização de amplas campanhas de educação à população sobre a guarda responsável com a implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização e o tratamento médico-veterinário adequado de forma que a eutanásia humanitária somente seja usada para situações irreversíveis.

Sendo assim, consideramos que a atuação conjunta entre protetores, ONGs de defesa dos animais, centros de zoonoses e do próprio Estado é um caminho necessário para que possamos viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM CASOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL: TEMOS UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?

4.1 Metodologia: tipo de pesquisa

Podemos entender a pesquisa científica como um conjunto de procedimentos sistemáticos, apoiado no raciocínio lógico e que usa métodos científicos para encontrar soluções para problemas pesquisados.

Ademais, Vergara (2016, p. 1) conceitua a pesquisa como atividade básica da ciência, no qual esta exerce o papel de proporcionar à sociedade diferentes formas de se ter acesso ao conhecimento. Logo, é através da pesquisa científica que os pesquisadores entendem o mundo e buscam respostas para os problemas que o circundam.

Nesse sentido, no que diz respeito ao tipo de pesquisa quanto aos meios, utilizaremos a pesquisa bibliográfica, pois, faremos um estudo sistematizado com base em material publicado em: livros, periódicos acadêmicos, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses.

Ainda quanto aos meios, temos pesquisa documental por analisarmos documentos jurídicos, tais como: a Constituição Federal de 1988, legislações e julgados sobre o tema desse trabalho monográfico.

Quanto aos fins, o tipo de pesquisa adotado será a explicativa, visto que a partir do levantamento bibliográfico realizado e da análise do *corpus*, buscaremos compreender quais fatores contribuem para que o crime de maus tratos contra animais possua um mecanismo de responsabilização desproporcional à gravidade do mal causado ao animal.

Além disso, adotamos pesquisa exploratória, tendo em vista que o tema dessa monografia ainda possui pouco conhecimento acumulado e sistematizado, no qual buscamos construir um levantamento bibliográfico mais ampliado sobre o Direito Animal a partir da análise de três casos que envolvem maus-tratos a animais.

4.2 Métodos

Segundo Fachin (2006, p. 29) o método pode ser conceituado como um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os resultados.

Além disso, o método também pode ser definido como a escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação de um estudo. Logo, o método apropriado para atingir um fim na pesquisa que propõe realizar, leva em consideração à natureza do objeto a que se aplica e o objetivo que se tem em vista, respeitando-se a natureza específica de cada problema investigado.

No tocante aos objetivos do método no percurso metodológico de uma pesquisa científica, Fachin (2006, p. 31) discorre que o método científico confere ao pesquisador inúmeras vantagens, tais como: oferecer um conjunto de atividades sistemáticas e racionais, mostrar-lhe o caminho a ser seguido, permiti-lhe detectar erros e auxiliar nas decisões. Quando aplicado corretamente, o método científico proporciona também segurança e economia, no qual possibilita a obtenção de conhecimentos eficazes com qualidades essenciais a sua natureza.

Reale (2002, p. 130) ao tratar das formas de conhecimento, afirma que o método em sua acepção mais ampla e usual consiste em um “processo ordenatório da razão, capaz de conduzir-nos a determinados resultados certos e comprovados, ou pelo menos suscetíveis de fundado consenso”. Logo, para Reale (2002, p. 130) a ideia de método diz respeito ao desenvolvimento racional segundo “certa ordem ou disciplina do espírito”, no qual vai progredindo de acordo com “enlaces e conexões”.

Quanto a presente pesquisa, os métodos utilizados serão os seguintes:

O método observacional que serve de base para qualquer área das ciências, conforme argumenta Fachin (2006, p. 37). Adotaremos o método observacional porque ele “fundamenta-se em procedimentos de natureza sensorial, como produto do processo em que se empenha o pesquisador no mundo dos fenômenos empíricos”.

Ademais, também adotaremos o método indutivo, uma vez que partiremos do viés particular para chegarmos à generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados.

Nesse sentido, segundo Gil (1999, p. 28) o método indutivo “parte da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer”. Em seguida, objetiva compará-los, pois, almeja descobrir as relações existentes entre eles, culminando, por conseguinte, com a generalização verificada entre fatos ou fenômenos. Reale (2002, p. 143) conceitua a indução da seguinte forma:

Costuma-se dizer que na indução o espírito procede do particular para o geral, constituindo um processo de descoberta de verdades gerais, partindo-se da observação de casos particulares. É por isso que se declara que a indução é o método por excelência da pesquisa científica, por ser aquele que revela verdades não sabidas, permitindo-nos passar dos fatos às leis.

Desse modo, com base nessas conceituações, utilizaremos também o método indutivo, pois analisaremos três casos particulares que envolveram situações de maus tratos contra animais. Teremos como *corpus* os presentes fatos que tiveram grande repercussão social:

“Caso Manchinha”, em que um cachorro foi espancado por um segurança de uma rede de hipermercados em Osasco (SP);

A morte de mais de trinta cães no município de Igaracy na Paraíba. Por ordem do secretário de saúde do município, vários cachorros foram levados em uma “carrocinha” para supostamente serem submetidos ao procedimento da eutanásia, o que não ocorreu, pois, os animais foram mortos com requintes de crueldade.

O terceiro e último caso que também será o *corpus* dessa pesquisa foi a divulgação de um vídeo nas redes sociais filmado por uma criança em que um senhor conhecido de “Meu Santo” tortura e mata um gato após arremessá-lo várias vezes ao solo, no município de Itabaiana, estado da Paraíba.

Portanto, com base nos métodos observacional e indutivo, analisaremos nos presentes casos, de que modo à Lei de Crimes Ambientais vem responsabilizando àqueles que praticam crimes de maus tratos a animais.

4.3 Técnicas

Segundo Fachin (2006, p. 31) no âmbito da metodologia de uma pesquisa científica, a técnica diz respeito ao modo de realizar a atividade, operacionalizando o método, pois este relaciona-se à coleta de dados.

Destarte, o presente estudo adotará como instrumento de coleta de dados a análise do arcabouço teórico em torno do tema do Direito Animal. Desse modo, em razão do tipo de pesquisa pertinente a este projeto ser bibliográfica, coletaremos os dados mediante a análise da legislação vigente no Brasil e na comunidade internacional, livros, periódicos, teses e dissertações.

Por fim, faremos a interpretação dos dados através da pesquisa explicativa, no qual compreenderemos após estudo aprofundado do *corpus* se as hipóteses levantadas se confirmam ou não.

4.4 O caso Manchinha

O “Caso Manchinha” ganhou repercussão social quando uma cadela vira lata foi espancada e assassinada por um segurança da rede de hipermercado *Carrefour* no município de Osasco em São Paulo.

Durante o mês de novembro de 2018 os donos da loja *Carrefour* de Osasco em São Paulo foram informados de que receberiam a visita de um dos seus superiores da matriz. Em razão disso, o hipermercado ordenou aos seguranças que a cadela Manchinha, que foi abandonada no estacionamento fosse retirada do local.

Para realizar a remoção da cadela, um segurança do hipermercado ofereceu ao animal mortadela envenenada, posteriormente, esse passou a espancá-la com uma barra de alumínio. O fato ficou registrado nas câmeras do estabelecimento. Apesar do cão ter sido resgatado pelo Centro de Zoonoses de Osasco (SP), o animal não resistiu a violência sofrida, no qual dias depois foi cremado.

Diante da divulgação do caso pelas redes sociais e da visibilidade dada pela mídia televisiva, uma onda de protestos pelo Brasil exigiu das autoridades competentes uma punição ao *Carrefour*, bem como do segurança responsável pela morte do animal.

Inicialmente, o *Carrefour* alegou que a cadela Manchinha havia sido vítima de atropelamento, o que não ocorreu, tendo em vista que os vídeos com o segurança correndo atrás do animal com uma barra de alumínio circularam nas redes sociais, de forma que, o hipermercado admitiu posteriormente que Manchinha foi assassinada e não atropelada.

Quanto à repercussão social do caso, o *Carrefour* enfrentou no judiciário várias ações em virtude da morte do animal. Dentre estas, a Associação de Advogados Criminalistas de São Paulo entrou com uma ação de maus-tratos a animal contra o segurança e de danos morais coletivos contra o hipermercado *Carrefour*.

A ativista Luísa Mell foi até a delegacia de investigação sobre o meio ambiente de Osasco (SP), acompanhada do procurador de justiça Fernando Capez e do deputado estadual e delegado Bruno Lima (PSL/SP) para acompanhar o caso.

Do ponto de vista da proteção jurídica e da responsabilização do “Caso Manchinha” o segurança do hipermercado praticou o crime de maus-tratos a animais que é tipificado no art. 32 da lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/1998). Em virtude do crime de maus-tratos a animais ser de menor potencial ofensivo, o funcionário respondeu o processo em liberdade. O *Carrefour* por sua vez, sofreu uma onda de protestos com campanhas de boicote as lojas de sua rede, o que a fez assumir os seguintes compromissos com a causa animal:

- Revisão dos procedimentos internos para encaminhar animais abandonados;

- Revisão dos treinamentos aos colaboradores e prestadores de serviços;

- Realização de feiras de adoção de animais em todo o país;

- Melhoria na estrutura e equipamentos do Centro de Zoonoses de Osasco (SP);

- Realização de um evento anual, no dia 28 de novembro e outros com maior frequência em memória de Manchinha mediante ações de conscientização da importância da causa animal.

No tocante à responsabilização do *Carrefour*, após assinar um termo de compromisso, o hipermercado terá que depositar R\$ 1 milhão em fundo criado

pelo município de Osasco (SP). Quanto ao valor depositado, R\$ 500 mil serão destinados exclusivamente à esterilização de cães e gatos, R\$ 350 mil para a compra de medicamentos para os animais do hospital municipal veterinário ou os que se encontram no canil de Osasco (SP), bem como R\$150 mil para a aquisição e entrega de rações para associações, ONGs, assim como demais entidades destinadas aos animais abandonados de Osasco (SP). Caso o *Carrefour* descumpra o acordo será multado em R\$ 1 mil por dia de atraso. O município de Osasco (SP), por sua vez, pode responder por improbidade administrativa se descumprir o termo.

Outra repercussão social do caso foi à inauguração do primeiro do Hospital Veterinário Público da cidade de Osasco que recebeu o nome de “Manchinha”. Como forma de proporcionar à sociedade a efetivação de políticas públicas de saúde animal e bem-estar animal, a prefeitura de Osasco através da Frente Parlamentar de Proteção e Defesa dos Animais buscou através do “Caso Manchinha” cuidar da causa animal a partir de atendimento hospitalar veterinário público, que atualmente é o segundo maior de São Paulo.

No campo legislativo, os senadores Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e Eunício Oliveira (MDB/CE) elaboraram o projeto de lei nº 470/2018 para alterar a lei nº 9.605/1998 cujo objetivo é elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para os estabelecimentos comerciais que concorrem para essa prática.

Dessa forma, o art. 32 da lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, terá a seguinte redação proposta no projeto de lei nº 470/2018:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência:

Pena- detenção, de uma 3 anos, e multa.

§1º.....

§2º.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários -mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I- A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II- A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus tratos e a sanção financeira;

III- A capacidade econômica da corporação sancionada.
§4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência.

Percebe-se, por conseguinte, que o fato da pena aplicada considerar o crime de maus-tratos como de menor potencial ofensivo, o projeto de lei nº 470/2018 em sua justificativa alega que é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais. Defende-se a partir do “Caso Manchinha” que se puna pesadamente o bolso dos infratores e de empresas que maltratam animais.

No que diz respeito à responsabilização, o projeto de lei nº 470/2018 traz em discussão a punição para pessoas jurídicas que concorrem para a prática de maus-tratos.

Nesse sentido, o “Caso Manchinha” foi crucial não só para mobilizar a sociedade e o poder público, juntamente com o legislativo para que empresas que cometem o crime de maus-tratos a animais possam responder com seu patrimônio, de forma que, esse tipo de conduta seja desestimulada. Por essa razão, cremos que esse caso exigiu de diferentes seguimentos da sociedade e do legislativo a punição de pessoas físicas e jurídicas com um parâmetro de proporcionalidade razoável, de modo que leve-se em consideração a reprovabilidade social e a capacidade financeira do infrator.

4.5 A “eutanásia” de cães no município de Igaracy-PB

Com o argumento de que vários cães abandonados nas ruas estavam agressivos e com doenças, o secretário de saúde do município de Igaracy (PB), José Carlos Maia, alegou que a medida de recolher os cães foi tomada porque o município não tinha outra destinação para os animais que segundo ele, apresentavam uma série de zoonoses.

De acordo com o secretário de saúde do município de Igaracy (PB) e veterinário, José Carlos Maia, os animais foram submetidos à eutanásia. Contudo, após denúncias de populares, constatou-se que mais de trinta cães foram mortos de forma violenta. Os corpos dos animais foram despejados em uma área próxima ao lixão da cidade em condições sanitárias precárias.

Destarte, segundo o laudo pericial do Instituto de Polícia Civil (IPC) de Patos (PB) no dia 06 de Março de 2018 os cães foram mortos em um imóvel público de Igaracy por meio de instrumentos mecânicos. No local havia abundância de manchas de sangue e lesões traumáticas nos animais. Tal situação gerou revolta dos moradores da cidade, bem como repercutiu negativamente na mídia porque o próprio poder público foi omissivo quanto à criação de políticas públicas voltadas à saúde animal.

No tocante às medidas tomadas quanto a esse caso, o Ministério Público da Paraíba (MP-PB) expediu um ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba, requisitando a instauração de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções administrativas e disciplinares a atuação de José Carlos Maia como médico veterinário. Além disso, o Ministério Público deu prazo de cinco dias para que o prefeito do município de Igaracy (PB) prestasse informações atinentes ao número de animais nas ruas, as zoonoses devidamente comprovadas e os detalhes sobre as mortes dos animais. Posteriormente, no dia 09 de Março de 2018, o prefeito de Igaracy, José Carneiro Almeida da Silva exonerou José Carlos Maia do cargo de secretário de saúde do município e o afastou da função de veterinário.

Ademais, a Comissão de Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil seccional da Paraíba (OAB-PB) e o Núcleo de Extensão de Justiça Animal (NEJA) da UFPB, coordenado por Francisco José Garcia solicitou a cassação do registro profissional de José Carlos Maia ao CRMV-PB com base na resolução nº1138 de 16 de Dezembro de 2016, mais conhecida como: “Código de Ética do Médico Veterinário”.

Do ponto de vista jurídico, a conduta desse médico veterinário violou o inciso I do art. 18 do Código de Ética do Médico Veterinário (resolução nº1138 de 16 de Dezembro de 2016) porque o médico veterinário deve conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida.

No tocante às infrações e penalidades, a resolução nº1138 de 16 de Dezembro de 2016 dispõe o seguinte:

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

I – levíssimas;

II - leves;

III – sérias;

IV – graves;

V - gravíssimas.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

I – as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;

II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;

III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;

IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;

V – as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

Ademais, no que tange ao crime ambiental cometido com os cães de Igaracy, temos a tipificação dos maus-tratos seguidos de morte dos animais, com pena de detenção de três meses a um ano e multa com aumento de um sexto a um terço em caso de morte do animal, conforme prevê o § 2º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998).

Quanto à realização da eutanásia de animais, a conduta do secretário de saúde do município de Igaracy, bem como da prefeitura, ferem a lei nº 13.426 de 30 de Março de 2017 que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

Segundo o art. 1º da lei nº 13.426/2017 esse controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será realizado mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Diante disso, a violação a presente lei ocorreu em razão da prática da eutanásia não ser o instrumento legalmente permitido pela lei nº 13.426/2017 para o controle populacional de cães e gatos.

Em se tratando da eutanásia de animais, a resolução nº 1236 de 26 de Outubro de 2018 no inciso IX do art. 2º possui a seguinte definição:

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal.

Conforme podemos observar em razão das circunstâncias de crueldade com os animais mortos, há de se falar em maus-tratos que é o ato de agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal, consoante o inciso III do art. 5º da resolução nº 1236 de 26 de Outubro de 2018.

Como forma de tutelar o meio ambiente como fundamental à sobrevivência humana, temos no âmbito da proteção jurídica uma vasta legislação que busca coibir práticas de maus-tratos, assim como a responsabilização de médicos veterinários que submetam animais a crueldades.

Quanto à saúde animal, o presente caso mostra que o poder público precisa realizar campanhas educacionais na mídia, nas associações, nas escolas e entre a população através de vacinações, pois assim muitas zoonoses poderão ser erradicadas.

Tais circunstâncias segundo Santana e Oliveira (2019, p. 127) são ótimas ocasiões para conscientizar a população a respeito da guarda responsável, bem como informá-las sobre esterilização e planejamento reprodutivo de animais. Tais ações se concretizadas, nos mostra que a eutanásia não deve ser usada indiscriminadamente, pois, pensar nos animais em situações de rua, é proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, para que essa proteção jurídica e responsabilização não sejam apenas simbólicas, é primordial a intervenção do poder judiciário com a finalidade de exigir a efetiva realização destas ações preventivas e a punição daqueles que cometem o crime de maus-tratos a animais.

4.6 Tortura e morte de um gato no município de Itabaiana-PB

Esse terceiro e último caso a ser analisado nesse trabalho de conclusão de curso alcançou ampla repercussão social após um vídeo compartilhado nas redes sociais apresentar maus-tratos a um animal doméstico felino.

O fato ocorreu no dia 04 de dezembro de 2018, no qual, um senhor conhecido por “Meu Santo” utiliza um enforcador de gatos para controlar o animal. Posteriormente, ele jogou o gato para cima e o arremessou com força no chão. Em consequência disso, o gato acabou morrendo em virtude das

lesões sofridas, pois foi arrastado por uma corda amarrada ao pescoço. Tal situação ocorreu no sítio Pernambuquinho na zona rural do município de Itabaiana- PB. Além disso, as cenas de crueldade foram gravadas por uma criança.

Como nesse delito a filmagem foi feita por uma criança, temos violação do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA (lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) que dispõe que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento no qual possui pena de detenção de seis meses a dois anos. Nesse sentido, a incolumidade física e psíquica desse menor foi alvo de abuso de poder por parte do senhor “Meu Santo” que nesse caso o incentivou a gravar um vídeo com uma situação contra a norma, que era a tortura e morte do gato.

Diante disso, o crime foi denunciado por protetores de animais de Itabaiana (PB). Outro motivo que também levou esses protetores a denunciar o homem conhecido de “Meu Santo” foi o fato dele manter em sua residência um instrumento com o qual se enforcam gatos, o que pode favorecer que ele continue a praticar maus-tratos.

No que diz respeito às demais implicações jurídicas nesse caso, temos a tipificação dos maus-tratos com fulcro no art. 32 da lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/1998) cuja pena é de detenção, de três meses a um ano e multa com o aumento de um sexto a um terço, se ocorre à morte do animal (§2º do art. 32 da lei nº 9.605/1998).

Conforme discutimos nos casos anteriores, apesar de situações de maus-tratos a animais possuírem reprovação social, o que ficou evidente no sentimento de revolta gerado pelo vídeo publicado, temos uma pena branda e desproporcional à gravidade do delito.

Crimes de maus-tratos por serem de detenção não culminam com a prisão do agressor em regime inicialmente fechado. Além disso, pelo fato da pena cominada ser inferior a quatro anos, cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (incisos I, II, III, IV e V do art. 8º da lei nº 9.605/1998).

No âmbito do legislativo, temos o projeto de lei nº 1095/2019 cujo autor é o deputado Fred Costa (PATRI/MG). Quanto à situação do projeto de lei nº 1095/2019, este aguarda apreciação pelo senado federal. Segundo a ementa desse projeto de lei busca-se alterar a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. De acordo com o projeto de lei nº 1095/2019, o art. 32 da lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. (grifo nosso.)

Com a justificativa embasada no “Caso Manchinha”, o projeto de lei nº 1095/2019 discorre que a detenção aplica-se a condenações mais leves, o que não proporciona uma punição mais rigorosa que se possa coibir a prática desses delitos. Assim, a sugestão apresentada no projeto de lei como caminho para combater os maus-tratos a animais é a aplicação de pena de reclusão, bem como a responsabilização de estabelecimentos comerciais ou rurais que maltratam animais.

Nesse sentido, a análise dos três casos demonstrou que temos como importantes avanços uma maior atuação do poder legislativo no tocante a busca pelo endurecimento de penas a quem comete maus-tratos e o reconhecimento do animal como ser senciente.

Por outro lado, cremos que o Antropocentrismo por influenciar o Direito Ambiental Brasileiro, não proporciona uma tutela penal suficiente para evitar que animais, principalmente os domésticos, sejam submetidos a crueldades.

Portanto, partilhamos do argumento defendido por Teixeira (2017) de que temos uma legislação simbólica⁷, uma vez que, a presença de conceitos amplos, bem como a aplicação de penas de natureza leve, não permite uma real repressão contra a prática do crime de maus-tratos, pois tratar esse tipo de conduta como de menor potencial ofensivo favorece o entendimento de que maltratar animais não é tão grave. Diante disso, a análise do corpus nos mostra que além de uma modificação na legislação é preciso que o Estado possa atuar com políticas públicas voltadas a saúde animal e conscientização da população quanto ao respeito à vida animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o homem destaca-se dos outros animais por apresentar uma racionalidade e grau de cognição incompatível com as demais espécies da natureza. Em virtude disso, o homem construiu uma posição de ser supremo, no qual o restante das espécies estaria sob o seu domínio, o que culminou com uma relação de submissão do animal que sucedeu mediante atos de exploração e de crueldades.

Nesse sentido, gradativamente o ser humano passou a perceber que não é o centro do universo, o que favoreceu um processo de mudança quanto ao respeito à vida em todas as suas formas, o que refletiu, sobretudo, a partir da proteção jurídica que foi dada aos animais e a responsabilização daqueles que são cruéis com estes.

Dessa forma, buscou-se no transcurso desse trabalho de conclusão de curso apresentar fundamentos teóricos e jurídicos que comprovassem a tese defendida nessa pesquisa de que os animais não-humanos são detentores de direitos fundamentais básicos e de dignidade.

⁷ Tomamos como empréstimo o termo “legislação simbólica” da autora Karen Teixeira no artigo: “Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais”.

Por conseguinte, quanto à análise dos três casos de repercussão social selecionados como *corpus* desse trabalho, observa-se que no que tange à legislação aplicada, o Antropocentrismo corrobora para que os animais estejam em um plano secundário, o que requer mudanças gradativas na atual legislação brasileira.

Assim sendo, a análise do *corpus* dessa monografia mostrou o quanto é necessário que a visão antropocêntrica ceda espaço para o Biocentrismo, de maneira que, mudanças de paradigmas atinentes ao tratamento a animais possam ocorrer.

Destaca-se também que no âmbito do Direito essas modificações ocorreram significadamente, de forma que, a discussão em torno do animal enquanto ser senciente foi crucial para que maus-tratos fosse tipificado como crime ambiental. E os três casos revelam isso de forma clara, pois vários projetos de lei também estão sendo votados na câmara e senado como meio de buscar proteção jurídica aos animais não-humanos.

Diante do exposto, é possível observar que no âmbito constitucional, temos um importante avanço quanto à tutela dos animais, pois o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 evidencia que o constituinte originário preocupou-se com a vida e a integridade dos animais, visto que, proíbe práticas cruéis a animais. No tocante à responsabilização dos que cometem crimes de maus-tratos a animais, a pena cominada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) é muito branda, o que possibilita considerar esse tipo de crime como de menor potencial ofensivo.

Além disso, pelo fato da pena aplicada no art. 32 da lei de crimes ambientais possibilitar diversas substituições que resultam em punições menos gravosas, muito ainda precisa ser feito para que não tenhamos uma legislação simbólica.

Em razão disso, entende-se, por conseguinte, que as hipóteses inicialmente formuladas se confirmam, pois em virtude do crime de maus-tratos a animais apresentar benefícios despenalizantes que tornam esse delito de menor potencial ofensivo, temos um fator que dificulta a adequada responsabilização penal dos infratores, o que gera no meio social uma sensação de impunidade. Ademais, constata-se que o pensamento

antropocêntrico corrobora para que não se tenha uma tutela efetiva dos animais, pois essa corrente teórica exerce forte influência nas relações jurídicas do Brasil e precisa aos poucos dialogar com o Biocentrismo.

Todavia, entende-se que o Direito sozinho não tem o condão de mudar essa realidade, pois, o caminho a ser trilhado para que os animais possam viver em dignidade perpassa pela atuação do Estado através de políticas públicas voltadas à saúde animal, bem como uma conscientização da sociedade quanto à guarda responsável e o respeito à vida animal. Embora já exista uma maior reprovação social quanto a atos que submetam os animais a crueldade, ainda é preciso que a responsabilização presente na lei dos crimes ambientais seja proporcional à gravidade do delito praticado, uma vez que considerar os maus-tratos como crime de menor potencial ofensivo não contribui para que possamos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme defende a Constituição Federal de 1988.

Portanto, para que não tenha-se uma proteção jurídica simbólica no Brasil, é relevante uma mudança efetiva no modo como os seres humanos enxergam os demais seres vivos assim como uma atuação intensa e conjunta entre os poderes executivo, legislativo e judiciário diante da causa animal.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial**. Revista da EMERJ, V, 6, n 23, 2003.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Comentários ao Código de Direito e Bem Estar Animal do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. **TJPB suspende parcialmente o Código de Direito e Bem estar animal do estado da Paraíba: análise crítica**. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf. Acesso em: 31 de mar. de 2020.

_____. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 3, set. 2018, p. 48-76.

BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. **Proteção jurídica**. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 2, jan, 2007, p. 81-87.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie**. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tajore Trajano de Almeida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 2, maio-ago, 2019, p. 64-79.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Decreto nº 24.645 de 10 de Julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

_____. **Decreto nº 76.623, 17 de Novembro de 1975.** Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/499263/publicacao/15644417>. Acesso em: 08 de abr. de 2020.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de abr. de 2020.

_____. **Lei nº 9.099 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

_____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

_____. **Lei nº 13.426, de 30 de Março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

_____. **Projeto de lei da câmara nº 27 de 2018.** Acrescenta dispositivo à lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

_____. **Projeto de lei do senado federal nº 470 de 2018.** Eleva a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7892475&ts=1544179720063&disposition=inline.](#)

Acesso em: 03 de abr. de 2020.

_____. **Projeto de lei nº 1095/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E949EA8B430B5DDAD59EA25CE49ED235.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019. Acesso em: 08 de abr. de 2020.

BRUXELAS, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, número 2, jan, 2007, p. 89- 121.

CHILE, **Ley nº 21.020 de 22 de Junho de 2017.** Sobre tenencia responsable de mascotas y animales de compañía. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1106037>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV, **Resolução nº 1138, de 16 de dezembro de 2016.** Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, número 2, jan, 2007, p. 123-142.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1999, v. 7

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Fabiano. **Crueldade e maus tratos a animais-aplicação do art. 32 da lei de crimes ambientais.** 2012. 91.f. Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito pela Universidade Vale do Itajaí.

FIGUEIREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para além do animal humano: a responsabilização da pessoa física por maus tratos a animais.** 2012. 63. f. Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. 79. f. Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Temas de Direito Criminal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, **Decreto Legislativo nº 2, de 1994.** Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

PARAÍBA, **Lei nº 11. 140 de 08 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/app/uploads/2018/04/C%C3%B3digo-de-Defesa-Animal-da-Para%C3%ADba.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Thaíse Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes.** Revista Justiça & Sociedade, v. 2, n. 1. 2017, p. 1-39.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da saúde animal.** Curitiba: Juruá, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso especial nº 1.713.167-SP2017/0239804-9.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteir>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

TEIXEIRA, Karen. **Maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. *Revista Justiça & Sociedade*, v. 2. N. 1. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.